



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041122-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISA SILVINO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1041122-30.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL - 30ª Vara Cível Central

Apelante: MARISA SILVINO

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Priscilla Bittar Neves Netto

Voto nº 49.827

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de indeferimento da petição inicial, por não atendido ao comando de emenda – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Dilação probatória somente tendo lugar diante de alegações sérias, verossímeis e especificadas – Suscitante da preliminar que nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos – Taxa de juros remuneratórios – Completa ausência de provas da alegação segundo a qual a taxa contratada superaria o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008 – Calculadora do cidadão não representando ferramenta adequada para apurar a divergência de valores resultantes da cobrança a maior dos juros remuneratórios – Autora, ademais, a quem tocava propor ação de produção antecipada de provas para a obtenção do instrumento contratual, com vistas a aferir a viabilidade da demanda e a especificar as cláusulas cuja abusividade sustenta – Generalidade da peça que impossibilitava o exercício do direito de defesa e que representa obstáculo à composição do litígio.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta por MARISA SILVINO em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

A r. sentença indeferiu os benefícios da justiça gratuita e a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, à falta de cumprimento da determinação de emenda (fls. 56/61).

Apela a autora, pretendendo lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Suscita, ainda, preliminar de cerceamento de defesa e argumenta não ser o instrumento do contrato documento essencial à propositura da ação, tendo a apelante demonstrado a existência da relação jurídica, devendo haver a inversão do ônus da prova para que o apelado exiba os documentos pertinentes (fls. 64/71).

2. Recurso tempestivo (fls. 63 e 64) e

respondido (fls. 79/82).

Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, deu a apelante atendimento ao comando (fls. 97/100 e 103/105).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a preliminar.

Basta dizer que a apelante nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos.

E, como é de noção elementar, somente as alegações sérias, especificadas e verossímeis ensejam a abertura da fase instrutória; do contrário, impõe-se o pronto julgamento, sabido que ao juiz cabe o poder-dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único).

4. No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Observe-se que a ora apelante pretendeu a revisão do contrato de empréstimo pessoal com o argumento de que a taxa dos juros remuneratórios contratada, supostamente de 2,29% a.m., excederia o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008.

No entanto, nada nos autos demonstra que a taxa de juros pactuada fosse a indicada pela apelante.

A chamada “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Bacen, não é ferramenta adequada para se apurar a divergência de valores decorrentes da cobrança dos juros remuneratórios.

Aliás, o próprio “site” do Bacen informa que *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito,*

uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.

Ora, se é que a apelante não dispunha da via do instrumento contratual, adequada teria sido a propositura de ação de produção antecipada de provas, com vistas a que esta revisional indicasse precisamente as cláusulas abusivas.

Ainda a se considerar o protetivo sistema jurídico consumerista, fato é que tal sistema não autoriza o interessado, a toda evidência, a empregar o direito de ação como se fora uma metralhadora giratória.

A generalidade com que exposta a causa de pedir e os pedidos evidentemente traz prejuízo ao exercício do direito de defesa e à composição do litígio, por isso revelando a falta da necessária aptidão da petição inicial.

Eis que foi acertado o indeferimento da petição inicial, por ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

4. Apesar de não fixados honorários de sucumbência pela r. sentença apelada, é de rigor que tal fixação se faça nesta oportunidade, em caráter originário, com esteio no art. 85, § 1º, do CPC, porquanto houve apresentação de contrarrazões por parte do apelado — não sendo razoável que deixe ele de ser ressarcido, sobretudo diante do novo sistema processual.

Daí que os honorários são fixados em R\$ 1.000,00, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, em razão do ínfimo valor atribuído à causa (R\$ 2.528,48), considerado tão-somente o trabalho realizado nesta esfera recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, **afasta** a preliminar e **nega**
provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator